COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 375/2023

Interessado: Vereador Peixoto.

Assunto: Dispõe sobre a disponibilização de medicamentos antialérgicos em restaurantes, hotéis e similares, em caso de alergia alimentar, no âmbito do município de Natal.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PEIXOTO** que: Dispõe sobre a disponibilização de medicamentos antialérgicos em restaurantes, hotéis e similares, em caso de alergia alimentar, no âmbito do município de Natal.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 08, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 375/2023

O autor traz na sua justificativa que *a alergia alimentar é condição de saúde caracterizada por uma reação adversa do organismo a alguma substância presente em determinados alimentos, bebidas ou aditivos alimentares consumidos e, por envolverem o mecanismo imunológico possui apresentação clínica variável, com reações leves como coceira e vermelhidão na pele: inchaço nos lábios, língua, rosto ou orelhas; placas avermelhadas e inchadas na pele; aftas; sensação de desconforto na garganta; edema de glote, nariz entupido e escorrendo; dores abdominais e excesso de gases; ardor e queimação ao evacuar; diarreia, entre outros que podem levar até a morte.*

Importante salientar que até o momento não existe um medicamento específico para prevenir a alergia alimentar.

Necessário salientar que os restaurantes, hotéis e similares, são locais onde as pessoas costumam se alimentar fora de casa e na grande maioria das vezes, não têm como saber se o alimento que estão consumindo contém algum ingrediente ao qual são alérgicas.

Da mesma forma, além dos medicamentos antialérgicos, também é fundamental que os estabelecimentos comerciais ofereçam utensílios específicos para pessoas com alergias ou intolerância alimentares, garantindo assim a segurança alimentar desses clientes, inclusive, evitando o que se chama de contaminação cruzada.

Importante ressaltar que já existem diversas leis e regulamentações que abordam a questão da oferta de alimentos seguros para pessoas com alergia e

intolerância alimentares, como a Lei nº 13.305 de 04 de julho de 2016, que tornou obrigatória a disponibilização de cardápios em estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas para pessoas com restrições alimentares.

[...]

Além do cumprimento dos dispositivos legais, a disponibilidade do medicamento antialérgico por esses estabelecimentos podem ser um diferencial competitivo destacando os estabelecimentos que demonstrem a preocupação com a saúde e a segurança de seus clientes.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

No mesmo dispositivo legal, podemos destacar o art. 7º, I, bem como o art. 175, XI. Vejamos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

[...]

Art. 175.

XI *- exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;*

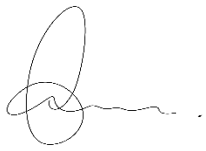
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 31 de agosto de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.